



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 260 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração das Leis nº 11.651, de 1991, nº 13.194, de 1997 e nº 13.453, de 1999.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária. Objetiva-se instituir contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura.

2 Extraem-se do Processo nº 202200004094905, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Conforme a Exposição de Motivos nº 78/2022/ECONOMIA, em face da publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, o Estado de Goiás enfrenta queda brusca de arrecadação. Isso decorre principalmente das seguintes modificações: *i)* não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; *ii)* redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores à alíquota aplicável às operações em geral; e *iii)* redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

3 Segundo a ECONOMIA, embora o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, apresente a proposição de que o total das perdas de arrecadação do Estado no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao ano de 2021 irá compor o saldo a ser deduzido pela União, tal medida não resolve totalmente o quadro de crise fiscal ocasionado pelas mudanças trazidas pela referida lei complementar, que estão estimados em aproximadamente 5,5 bilhões de reais por ano.

4 A ECONOMIA informou que, diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio. Por esse motivo, o projeto de lei que acompanha esse ofício mensagem institui contribuição a fundo



destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: i) fruição de benefício fiscal; ii) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e iii) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

5 Outras unidades da federação já instituíram contribuição facultativa, similar à proposta no projeto de lei, como o Estado do Mato Grosso, que instituiu a contribuição para o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, por meio da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e o Estado do Mato Grosso do Sul, onde, em linhas gerais, foram instituídas contribuições por meio da Lei estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, por meio da Lei Complementar estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e da Lei nº 3.984, de 16 de dezembro de 2010. Também, recentemente, o Estado do Maranhão, nos termos da Lei estadual nº 11.222, de 16 de março de 2020, adotou técnica similar.

6 A titular da ECONOMIA acrescentou que, considerados os precedentes de outras unidades da Federação, inclusive com decisões judiciais favoráveis sob o aspecto da legalidade, e diante do quadro de crise fiscal ocasionado principalmente pela desoneração do ICMS em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, como forma de minimizar os efeitos deletérios da queda na arrecadação, o projeto de lei traz três condicionantes. A primeira se refere à exigência do pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de mercadorias, especificadas em regulamento, e destinadas direta ou indiretamente ao exterior, garantida a restituição após a comprovação da efetiva exportação. Em substituição à referida cobrança, o contribuinte pode aderir a regime especial, optando pelo pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura;

7 Já a segunda diz respeito a condicionar a permissão para que o ICMS devido por substituição tributária pela operação anterior possa ser pago pelo substituto tributário junto ao ICMS devido na saída subsequente por ele promovida, com a inclusão da apuração do ICMS de forma englobada, por meio do pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura. Por fim, a terceira se constitui em condicionar a fruição de determinados benefícios fiscais previstos na legislação ao pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

8 O art. 1º do projeto de lei propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 11.651, de 1991, para dispor que fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, a não incidência a que se referem a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento.

9 O texto prevê permissão para que o regulamento possa exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação de exportação ou remessa com fim específico para exportação ou formação de lote de exportação a cada operação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Porém fica garantida, após a comprovação da efetiva exportação, a restituição do valor do imposto efetivamente pago.

10 A referida não incidência decorre de previsão constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. No entanto, no Convênio ICMS nº 84/09, os estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para o controle das saídas

de mercadorias com o fim específico de exportação promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, com a obrigação de comprovação da efetiva exportação pelo estabelecimento remetente. Assim, a não incidência só é garantida a partir da efetiva saída da mercadoria ao exterior.

11 No inciso II do § 1º do art. 38-A ora proposto, sugere-se que, para efeito de controle das operações destinadas ao exterior e a da comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode, em substituição ao pagamento do imposto no momento da saída, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura. A opção deve ser feita por termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que o regulamento dispuser. Já o § 2º do art. 38-A apresenta regra para o cálculo do ICMS a ser pago, se for o caso. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, define que a contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura fica dispensada nos casos em que o pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto de exportação.

12 O art. 1º da propositura trata, ainda, da alteração do art. 50 da Lei nº 11.651, de 1991, o qual atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, ao estabelecimento industrial, na aquisição de determinados produtos, efetuada diretamente do estabelecimento produtor, ou extrator, inclusive de suas cooperativas, para utilização como matéria-prima em processo industrial, e, comercial, nas aquisições efetuadas diretamente do extrator de substância mineral em estado natural ou do produtor agropecuário.

13 O inciso II do § 1º do art. 50 estabelece que, na hipótese do referido artigo, o imposto devido pelas operações anteriores deve ser pago pelo substituto tributário quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, conforme regulamento. A alteração consiste em desmembrar o inciso II em duas alíneas, com o acréscimo do teor da alínea "b", para condicionar a postergação do momento do pagamento do imposto, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 50, ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

14 Assim, se o substituto tributário optar por efetuar a contribuição ao referido fundo, o pagamento do imposto referente à saída do substituído pode ser postergado. Caso contrário, o pagamento deve ser efetuado com o imposto devido pelas operações próprias do remetente no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria de seu estabelecimento.

15 Outra modificação proposta ao referido art. 50 é o acréscimo do § 1º-A, para definir que a contribuição deve incidir na operação anterior e apenas uma vez. O objetivo é que, caso haja mais de uma etapa de circulação com a mesma mercadoria ou com produtos resultantes de sua industrialização, não seja cobrada a contribuição em mais de uma operação. Já ao inciso V do § 2º do art. 50 acrescenta-se a alínea "c", para determinar que a dispensa do pagamento do imposto devido pelas operações anteriores é condicionada ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, referido na alínea "b" do inciso II do § 1º desse mesmo artigo.



16 O art. 2º do projeto propõe a alteração no art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, para prever que pode ser condicionada, além das demais obrigações acessórias a serem observadas, ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento, a permissão para que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período na operação com produtos agrícolas preponderantemente exportáveis, inclusive os produtos semielaborados deles resultantes, e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo. O art. 2º acresce, ainda, ao art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997, o § 1º-A, para definir que a contribuição prevista no inciso II do § 1º deve incidir na operação anterior e apenas uma vez.

17 O art. 3º do projeto propõe alteração no art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para acrescentar o § 5º, no qual se estabelece que, quando da aplicação das isenções concedidas com base nas alíneas “f”, “g”, “o” e “w” do inciso II do mesmo art. 2º, o regulamento pode, em relação a todas ou algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo pagamento da referida contribuição.

18 Por sua vez, o art. 4º do projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ à contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, nos termos permitidos no Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

19 Por fim, a titular da ECONOMIA esclareceu que o valor com o qual facultativamente se contribuirá para o fundo destinado a investimento em infraestrutura será definido na lei instituidora do referido fundo. Para isso, será adotado o mesmo tratamento conferido à Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de GOIÁS – PROTEGE GOIÁS.

20 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.839/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica do projeto de lei. Isso decorre de ele estar em consonância com o ordenamento constitucional e legal vigente, também por as alterações propostas serem devidamente justificadas pela ECONOMIA.

21 Com essas razões, envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

II – em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I – o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II – o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.





§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.” (NR)

“Art. 50.

§ 1º

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que:

a) seja credenciado para tal fim, na forma definida em regulamento e com o atendimento das condições estabelecidas na legislação tributária; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento, contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, ainda será observado o seguinte:

V –

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I – o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

II – a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

faider





.....
alteração: Art. 3º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte

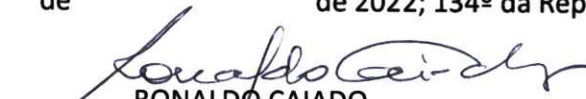
“Art. 2º

.....
§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas ‘f’, ‘g’, ‘o’ e ‘w’ do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento.” (NR)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 11 / 2022



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010804



Autuação: 10/11/2022
Nº Ofi.MSQ: 260 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 260 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração das Leis nº 11.651, de 1991, nº 13.194, de 1997 e nº 13.453, de 1999.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária. Objetiva-se instituir contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura.

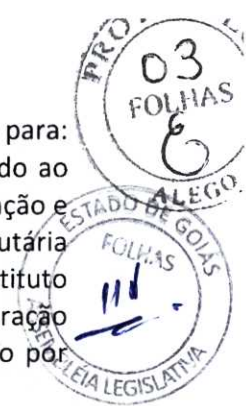
2 Extraem-se do Processo nº 202200004094905, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Conforme a Exposição de Motivos nº 78/2022/ECONOMIA, em face da publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, o Estado de Goiás enfrenta queda brusca de arrecadação. Isso decorre principalmente das seguintes modificações: *i*) não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; *ii*) redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores à alíquota aplicável às operações em geral; e *iii*) redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

3 Segundo a ECONOMIA, embora o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, apresente a proposição de que o total das perdas de arrecadação do Estado no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao ano de 2021 irá compor o saldo a ser deduzido pela União, tal medida não resolve totalmente o quadro de crise fiscal ocasionado pelas mudanças trazidas pela referida lei complementar, que estão estimados em aproximadamente 5,5 bilhões de reais por ano.

4 A ECONOMIA informou que, diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio. Por esse motivo, o projeto de lei que acompanha esse ofício mensagem institui contribuição a fundo



destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: i) fruição de benefício fiscal; ii) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e iii) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.



5 Outras unidades da federação já instituíram contribuição facultativa, similar à proposta no projeto de lei, como o Estado do Mato Grosso, que instituiu a contribuição para o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, por meio da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e o Estado do Mato Grosso do Sul, onde, em linhas gerais, foram instituídas contribuições por meio da Lei estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, por meio da Lei Complementar estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e da Lei nº 3.984, de 16 de dezembro de 2010. Também, recentemente, o Estado do Maranhão, nos termos da Lei estadual nº 11.222, de 16 de março de 2020, adotou técnica similar.

6 A titular da ECONOMIA acrescentou que, considerados os precedentes de outras unidades da Federação, inclusive com decisões judiciais favoráveis sob o aspecto da legalidade, e diante do quadro de crise fiscal ocasionado principalmente pela desoneração do ICMS em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, como forma de minimizar os efeitos deletérios da queda na arrecadação, o projeto de lei traz três condicionantes. A primeira se refere à exigência do pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de mercadorias, especificadas em regulamento, e destinadas direta ou indiretamente ao exterior, garantida a restituição após a comprovação da efetiva exportação. Em substituição à referida cobrança, o contribuinte pode aderir a regime especial, optando pelo pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura;

7 Já a segunda diz respeito a condicionar a permissão para que o ICMS devido por substituição tributária pela operação anterior possa ser pago pelo substituto tributário junto ao ICMS devido na saída subsequente por ele promovida, com a inclusão da apuração do ICMS de forma englobada, por meio do pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura. Por fim, a terceira se constitui em condicionar a fruição de determinados benefícios fiscais previstos na legislação ao pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

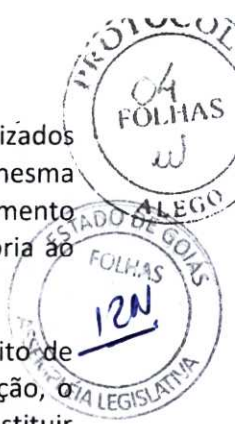
8 O art. 1º do projeto de lei propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 11.651, de 1991, para dispor que fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, a não incidência a que se referem a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento.

9 O texto prevê permissão para que o regulamento possa exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação de exportação ou remessa com fim específico para exportação ou formação de lote de exportação a cada operação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Porém fica garantida, após a comprovação da efetiva exportação, a restituição do valor do imposto efetivamente pago.

10 A referida não incidência decorre de previsão constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. No entanto, no Convênio ICMS nº 84/09, os estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para o controle das saídas



de mercadorias com o fim específico de exportação promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, com a obrigação de comprovação da efetiva exportação pelo estabelecimento remetente. Assim, a não incidência só é garantida a partir da efetiva saída da mercadoria ao exterior.



11 No inciso II do § 1º do art. 38-A ora proposto, sugere-se que, para efeito de controle das operações destinadas ao exterior e a da comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode, em substituição ao pagamento do imposto no momento da saída, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura. A opção deve ser feita por termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que o regulamento dispuser. Já o § 2º do art. 38-A apresenta regra para o cálculo do ICMS a ser pago, se for o caso. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, define que a contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura fica dispensada nos casos em que o pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto de exportação.

12 O art. 1º da propositura trata, ainda, da alteração do art. 50 da Lei nº 11.651, de 1991, o qual atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, ao estabelecimento industrial, na aquisição de determinados produtos, efetuada diretamente do estabelecimento produtor, ou extrator, inclusive de suas cooperativas, para utilização como matéria-prima em processo industrial, e, comercial, nas aquisições efetuadas diretamente do extrator de substância mineral em estado natural ou do produtor agropecuário.

13 O inciso II do § 1º do art. 50 estabelece que, na hipótese do referido artigo, o imposto devido pelas operações anteriores deve ser pago pelo substituto tributário quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, conforme regulamento. A alteração consiste em desmembrar o inciso II em duas alíneas, com o acréscimo do teor da alínea "b", para condicionar a postergação do momento do pagamento do imposto, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 50, ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

14 Assim, se o substituto tributário optar por efetuar a contribuição ao referido fundo, o pagamento do imposto referente à saída do substituído pode ser postergado. Caso contrário, o pagamento deve ser efetuado com o imposto devido pelas operações próprias do remetente no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria de seu estabelecimento.

15 Outra modificação proposta ao referido art. 50 é o acréscimo do § 1º-A, para definir que a contribuição deve incidir na operação anterior e apenas uma vez. O objetivo é que, caso haja mais de uma etapa de circulação com a mesma mercadoria ou com produtos resultantes de sua industrialização, não seja cobrada a contribuição em mais de uma operação. Já ao inciso V do § 2º do art. 50 acrescenta-se a alínea "c", para determinar que a dispensa do pagamento do imposto devido pelas operações anteriores é condicionada ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, referido na alínea "b" do inciso II do § 1º desse mesmo artigo.





16 O art. 2º do projeto propõe a alteração no art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, para prever que pode ser condicionada, além das demais obrigações acessórias a serem observadas, ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento, a permissão para que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período na operação com produtos agrícolas preponderantemente exportáveis, inclusive os produtos semielaborados deles resultantes, e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo. O art. 2º acresce, ainda, ao art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997, o § 1º-A, para definir que a contribuição prevista no inciso II do § 1º deve incidir na operação anterior e apenas uma vez.

17 O art. 3º do projeto propõe alteração no art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para acrescentar o § 5º, no qual se estabelece que, quando da aplicação das isenções concedidas com base nas alíneas “f”, “g”, “o” e “w” do inciso II do mesmo art. 2º, o regulamento pode, em relação a todas ou algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo pagamento da referida contribuição.


18 Por sua vez, o art. 4º do projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ à contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, nos termos permitidos no Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

19 Por fim, a titular da ECONOMIA esclareceu que o valor com o qual facultativamente se contribuirá para o fundo destinado a investimento em infraestrutura será definido na lei instituidora do referido fundo. Para isso, será adotado o mesmo tratamento conferido à Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de GOIÁS – PROTEGE GOIÁS.

20 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.839/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica do projeto de lei. Isso decorre de ele estar em consonância com o ordenamento constitucional e legal vigente, também por as alterações propostas serem devidamente justificadas pela ECONOMIA.

21 Com essas razões, envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

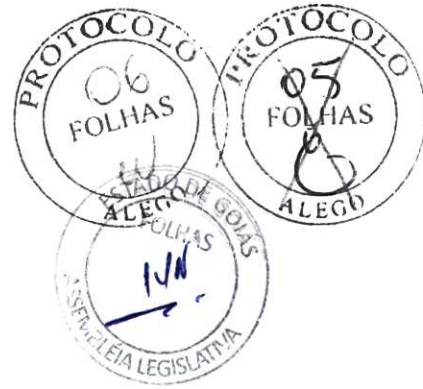

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

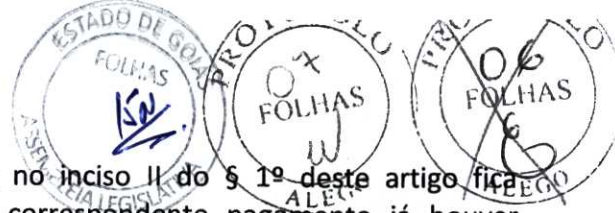
II – em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I – o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II – o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.

[Handwritten signature]
CASA CIVIL
GECAT



§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.” (NR)

“Art. 50.

§ 1º

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que:

a) seja credenciado para tal fim, na forma definida em regulamento e com o atendimento das condições estabelecidas na legislação tributária; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento, contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, ainda será observado o seguinte:

V –

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

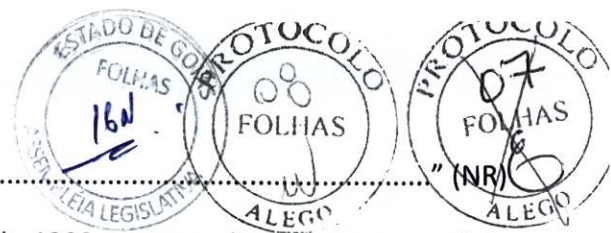
§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I – o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

II – a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

faider
CASA CIVIL
GECAT



Art. 3º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

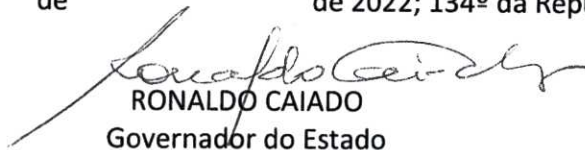
“Art. 2º

§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas ‘f’, ‘g’, ‘o’ e ‘w’ do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento.” (NR)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 11 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 10 / 11 / 2022.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera as Leis nº 11.651/1991, nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera as Leis nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

Consta da justificativa encaminhada que a arrecadação do Estado de Goiás sofreu queda brusca com a publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, principalmente em razão das seguintes modificações: 1) não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; 2) redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores à alíquota aplicável às operações em geral; e 3) redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

A Secretaria de Economia estima que as mudanças trazidas pela referida lei complementar são de, aproximadamente, 5,5 bilhões de reais por ano. Diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio.

Assim, o presente projeto de lei que institui contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: 1) fruição de benefício fiscal; 2) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e 3) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

A titular da ECONOMIA acrescentou que, como forma de minimizar os efeitos da queda na arrecadação, o projeto de traz três condicionantes. A primeira se refere à exigência do pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de mercadorias, especificadas em regulamento, e destinadas direta ou indiretamente ao exterior, garantida a restituição após a comprovação da efetiva exportação. Em substituição à referida cobrança, o contribuinte pode aderir a regime especial, optando pelo pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

Já a segunda diz respeito a condicionar a permissão para que o ICMS devido por substituição tributária pela operação anterior possa ser pago pelo substituto tributário junto ao ICMS devido na saída subsequente por ele promovida, com a inclusão da apuração do ICMS de forma englobada, por meio do pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura. Por fim, a terceira se constitui em condicionar a fruição de determinados benefícios fiscais previstos na legislação ao pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

Os autos vieram a esta Comissão Mista para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta em tela trata de direito tributário, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, I, da Constituição Federal.

A justificativa do projeto em exame também informa que as alterações realizadas não geram renúncia de receita, pelo contrário, haverá aumento da arrecadação do Estadual para compensar a diminuição ocasionada pela Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Portanto, no caso em tela, a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de novembro de 2022.


Deputado TALLEES BARRETO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões

Em 10 / 11 / 2022.

Presidente:

Adelino

Antônio Gomes de

Paulo Trebalho

Gustavo Sebba

Del. Humberto Tesfayoh

Mojib Araujo

Del. Adailton

Leda Borges

Karlson Cobral

Del. Eduardo Probst

Amauri Ribeiro

Tião Caroco

Leandro Salim



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991,
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, Nº 13.194,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE
1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que altera as Leis nº 11,651/1991 (Código Tributário Estadual), nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

Segundo consta na justificativa, arrecadação do Estado de Goiás sofreu queda brusca com a publicação da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de Junho de 2022, principalmente em razão das seguintes modificações: 1) não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; 2) redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores alíquota aplicável as operações em geral; e 3) redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 38108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozaniões
CEP: 74884-120



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual




A Secretaria de Economia estima que as mudanças trazidas pela referida lei complementar são de, aproximadamente, 5.5 bilhões de reais por ano.

Destarte, como a matéria é de suma importância é necessário ampliar os debates sobre o tema com a realização de Audiências Públicas. Assim, a proposição carece de aprimoramento antes de entrar em votação.

Dessa forma, manifesto pela **rejeição** da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de novembro de 2022.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Clinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120

PROCESSO N° 2022010804

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA AS LEIS N° 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, N° 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E N° 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, o qual visa alterar as Leis n2 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás — CTE, n° 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e n° 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A propositura objetiva instituir contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura. Segundo os argumentos apresentados, o Estado de Goiás enfrenta queda brusca de arrecadação em razão, principalmente, da não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás — PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis e redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores h alíquota aplicável às operações em geral;

Nesse ínterim, a proposta informa que diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio.

Dessa maneira, o projeto de lei institui contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para fruição de benefício fiscal, a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída

subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para aquele apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

Por fim, percebe-se que, apesar da contribuição ser facultativa, o projeto altera o Código Tributário Estadual (CTE) e atrela o pagamento à concessão de benefícios fiscais.

Em síntese, dispõe o artigo 37 do Código Tributário Estadual que o ICMS não incide nas operações que *“destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados”*, ou seja, produtos oriundos da agricultura.

Diante disso, o Governo de Goiás encaminhou um projeto de lei que pretende condicionar essa isenção que os produtores têm ao pagamento do ICMS devido OU ao pagamento de uma *“contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura”*.

O Governo de Goiás pretende, portanto, criar um tributo (contribuição) FACULTATIVA, mas caso o Produtor não queira pagar terá que abrir mão dos benefícios e isenções fiscais que o setor detém.

Para tanto, o Governador alega que é necessário recompor a queda de arrecadação causada pela diminuição do ICMS dos combustíveis, a qual estaria na ordem de 4 bilhões de reais para o ano de 2023.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Talles Barreto avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposta, em que pese preenchendo os requisitos de admissibilidade constitucional, é inconstitucional em razão da não fixação de alíquota e totalmente inconveniente e inoportuna em razão de onerar a cadeia produtiva.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A contribuição, assim como todo tributo, deve ser composta por fato gerador, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo, sujeito passivo e multa. Fato gerador é o comportamento realizado pelo sujeito ativo passivo que gera a incidência tributária. Base de cálculo é o valor sobre o qual o tributo é calculado, com o papel específico de mensurar, quantificar o fato gerador. Alíquota é o percentual aplicado sobre a base de cálculo, para dar o valor do tributo. Sujeito ativo é aquele que tem o direito (poder/dever) de cobrar o tributo. E sujeito passivo é aquele que tem o dever de pagar o tributo.

No caso em voga, a proposta prevê que *“para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento **pode** instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser”* (art. 38-A, §1º, II), ou seja, pretende-se, como explanado na justificativa, criar uma contribuição facultativa que condicionará a fruição de benefícios fiscais pelos produtores rurais.

Ocorre que o projeto de lei carece de estabelecer qual será a alíquota e a base de cálculo da citada contribuição, acarretando sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua cobrança.

Usadas como paradigma e como sustentáculo político para os defensores da proposta, as legislações do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul estabelecem de forma clara os parâmetros da contribuição, isto é, existe previsão EM LEI dos requisitos mínimos para instituição de tributo, senão vejamos:

LEI Nº 3.984, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Art. 12. Relativamente aos valores integrantes da Tabela anexa à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, alterados pela Lei nº 2.702, de 6 de novembro de 2003, são estabelecidas as seguintes regras:

I - os percentuais de contribuição dos produtores rurais para a realização de operações com o diferimento do ICMS, calculados sobre o valor de uma Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), passam a ser de 17,80% para o produto agrícola milho e de 35,60% para o produto agrícola soja;

II - do percentual de 17,80% para as operações com o diferimento do ICMS com o produto agrícola milho:

a) 16,40% são destinados e devem ser diretamente creditados ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL);

b) 1,40% são destinados e devem ser diretamente creditados ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS);

III - do percentual de 35,60% para as operações com o diferimento do ICMS com o produto agrícola soja:

a) 32,80% são destinados e devem ser diretamente creditados ao FUNDERSUL;

b) 2,80% são destinados e devem ser diretamente creditados ao FUNDEMS.

LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense - INPECMT, para o Instituto Mato-grossense do Algodão - IMAmt, para o Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, para o Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD, bem como para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT.

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o caput deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:
I - 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

II-A - 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do IAGRO;

III - 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

IV-A - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado

transportada para o abate, que será creditada à conta do INPECMT;

V - 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

VI-A - 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta do Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD.

Nota-se, portanto, que a proposta é incompatível com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional e com a pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual manifesto voto contrário à proposta.

II. IMPACTO DA REDUÇÃO DO ICMS DOS COMBUSTÍVEIS

O Congresso Nacional editou e o Presidente Bolsonaro sancionou a Lei Complementar Federal nº 194 de junho de 2022 que proibiu que os Governadores cobrem ICMS com alíquota maior do que os bens em geral, isto é, como a alíquota geral do ICMS de Goiás é 17%, todos os combustíveis têm, agora, esse **teto de tributação**.

Lembrando que antes da lei o ICMS era de **30% na gasolina, 25% no etanol e 16% no diesel**.

A tese que foi positivada no texto legal nada mais é do que um entendimento que o Supremo Tribunal Federal já vinha adotando em ações de controle de constitucionalidade, nas quais restou assentado que *é inconstitucional a cobrança de ICMS de bens essenciais com alíquotas superiores as alíquotas gerais*.

Prevedo que os Governadores iriam querer penalizar o cidadão em outros setores, a própria lei já previu que as perdas de arrecadação contabilizadas no corrente ano serão deduzidas de dívidas que os Estados têm com a União, ou seja, os Estados reduzem sua sanha arrecadatória e a União paga a conta por meio de abatimento em dívidas a receber com os Estados.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Gilmar Mendes, em análise à ADI 7191 e à ADPF 984 determinou a criação de uma comissão de negociação com representantes dos Estados e da União para dialogar sobre essas compensações.

Em resumo, os Estados – inclusive Goiás – estão respaldados pela lei e pelo STF para receberem compensações pelas perdas de arrecadações, o que torna o principal argumento do Governo uma completa falácia, razão pela qual manifesto voto contrário à proposta.

III. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO SETOR AGROPECUÁRIO

Segundo dados da Gestão Fiscal e Governamental do Estado de Goiás¹, a produção agropecuária goza de apenas 0,63% dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, isto é, de R\$ 687.359,40 (seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) de um montante total de R\$ 108.365.928,32 (cento e oito milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)², enquanto a Indústria tem cerca de 80,52% desses benefícios fiscais.

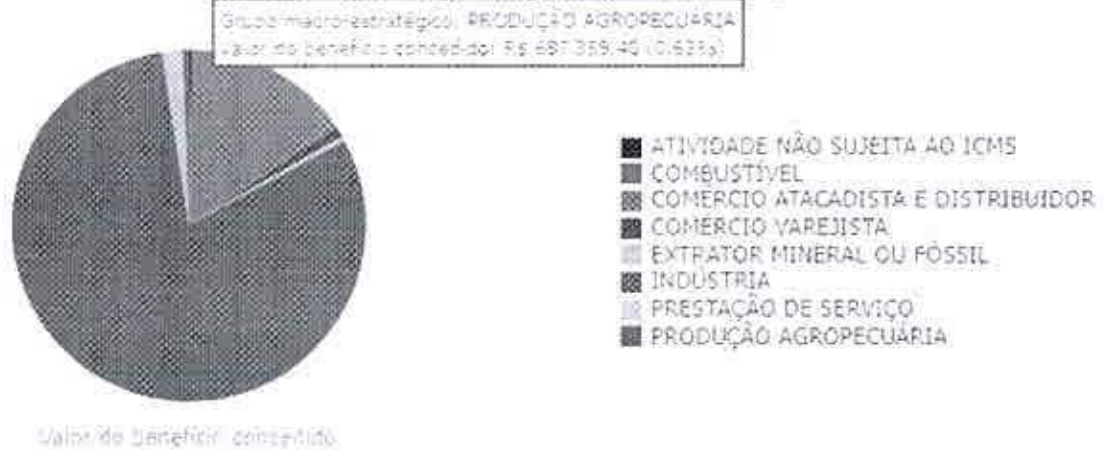
Vejamos o quadro comparativo:

¹ Benefícios Fiscais. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>.

² Valores praticados em Outubro de 2022.

Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Julho Agosto Setembro Outubro

Benefícios Concedidos por Grupo Macro Estratégico



Resta incontroverso, por conseguinte, que os produtores rurais já **não têm as mesmas benesses fiscais que todos os outros grupos macroeconômicos** e têm sido mola propulsora da pujança fiscal do Estado de Goiás frente a outras unidades federativas severamente afetadas por crises fiscais e econômicas.

Logo, criar mais uma contribuição para os produtores rurais gozarem dos POUCOS benefícios que tem direito mostra uma violação dos princípios tributários básicos, tais como a isonomia e da equivalência contributiva, razão pela qual manifesto voto contrário à proposta.

IV. DA ONERAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

Segundo o Governo Estadual, a expectativa de arrecadação é de cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, em que pese os argumentos de que a tributação da exportação de produtos não acarrete majoração de preços para o consumidor final, razão não assiste aos seus defensores tendo em vista que **todo dinheiro retirado dos empreendedores (produtores) é repassado, inevitavelmente, aos seus produtos.**

Neste diapasão, recente matéria jornalística publicada na imprensa local, a economista Andréia Magalhães analisa o projeto e sustenta que *“a tributação brasileira já é bastante ‘rispida’ com a população e seus setores de forma geral. E, pensando no agronegócio, o desafio será ainda maior, pois os itens tributados podem provocar acréscimo em toda cadeia produtiva, até chegar ao consumidor final”*.

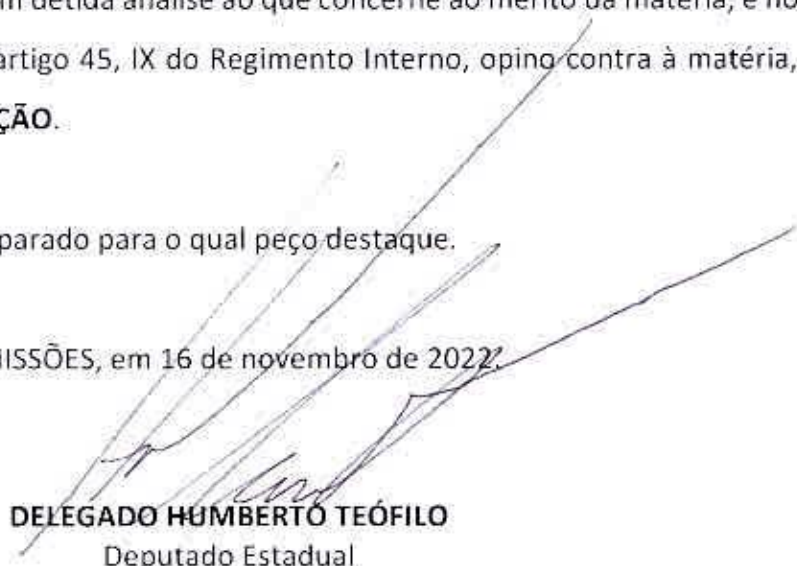
Isso se dá porque a economia é dividida em três setores, a saber: setor primário, setor secundário e setor terciário. A tributação do setor primário, como se pretende, acarreta na oneração de todos os outros setores, porque dele dependem.

Sendo assim, todos os goianos serão afetados pela criação desta contribuição, especialmente porque os custos dos produtores de alimentos serão majorados e o custo dos alimentos – que representam a grande parte do orçamento familiar das famílias mais pobres – consequentemente sofrerão reajustes.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, opino contra à matéria, postulando por sua **REJEIÇÃO**.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.


DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

³ Governo terá ‘grande desafio’ com a taxaçoão do agronegócio em Goiás, diz economista. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/governo-tera-grande-desafio-com-a-taxacao-do-agronegocio-em-goias-diz-economista/>. Acesso em 16/11/2022.



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peres

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões

Em 16 / 11 /2022.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADORIA
ASSUNTO : Altera as Leis nº 11.651/1991, nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera as Leis nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

Em tramitação perante esta Comissão Mista, a proposta recebeu voto(s) em separado.

Entretanto, analisando o(s) voto(s) em separado, verifica-se que não é (são) oportuno(s) e não aperfeiçoa(m) a presente propositura.

À oportunidade, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei, peço vênia para apresentar a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 5º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, somente até 31 de dezembro de 2026.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do(s) voto(s) em separado apresentado(s), e, **adotada a emenda supra**, pela **aprovação** do relatório apresentado pelo Deputado Talles Barreto.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo

COMISSÃO MISTA
APROVA O VOTO EM SEPARADO DO LÍDER DO GOVERNO
DEPUTADO Bruno Peixoto



Processo N° 2022010804

Sala das Comissões
Em 16 / 11 /2022.

DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÉDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAUJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADMILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL HUMBERTO TEOFILU (PSL)	32) THIAGO ALBUERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMUNDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÓ (DC)

Presidente: 

COMISSÃO MISTA

Dia: 16/11/2022 Horário: 17:00 Local: COMISSÃO
Início: 17:01 Término: Presentes: 31

Presentes

ALYSSON LIMA(PSB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
ANTONIO GOMIDE(PT)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
DR. FERNANDO CURADO(PRTB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
GUSTAVO SEBBA(PSDB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE CESAR(PSC)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LUCAS CALIL(MDB)	TITULAR
MAJOR ARAUJO(PL)	TITULAR
MAX MENEZES(PSD)	TITULAR
PAULO CEZAR(PL)	TITULAR
PAULO TRABALHO(PL)	TITULAR
RAFAEL GOUVEIA(REP)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
SERGIO BRAVO(PSB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	TITULAR
TIAO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE DA IMPERIAL(MDB)	TITULAR

Presidente Comissão



PROCESSO N° 2022010804

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA AS LEIS N° 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, N° 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E N° 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos acerca de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, o qual visa alterar as Leis n2 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás — CTE, n° 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e n° 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A propositura objetiva instituir contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura. Segundo os argumentos apresentados, o Estado de Goiás enfrenta queda brusca de arrecadação em razão, principalmente, da não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás — PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis e redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores h alíquota aplicável às operações em geral;

Nesse ínterim, a proposta informa que diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio.

Dessa maneira, o projeto de lei institui contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para fruição de benefício fiscal, a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída



subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

Por fim, percebe-se que, apesar da contribuição ser facultativa, o projeto altera o Código Tributário Estadual (CTE) e atrela o pagamento à concessão de benefícios fiscais.

Em síntese, dispõe o artigo 37 do Código Tributário Estadual que o ICMS não incide nas operações que *“destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados”*, ou seja, produtos oriundos da agricultura.

Diante disso, o Governo de Goiás encaminhou um projeto de lei que pretende condicionar essa isenção que os produtores têm ao pagamento do ICMS devido OU ao pagamento de uma *“contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura”*.

O Governo de Goiás pretende, portanto, criar um tributo (contribuição) FACULTATIVA, mas caso o Produtor não queira pagar terá que abrir mão dos benefícios e isenções fiscais que o setor detém.

Para tanto, o Governador alega que é necessário recompor a queda de arrecadação causada pela diminuição do ICMS dos combustíveis, a qual estaria na ordem de 4 bilhões de reais para o ano de 2023.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Talles Barreto avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da proposição em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento a seguinte emenda em plenário.

Essa é a síntese da proposição em análise.



A proposta, em que pese preenchendo os requisitos de admissibilidade constitucional, é inconstitucional em razão da não fixação de alíquota e totalmente inconveniente e inoportuna em razão de onerar a cadeia produtiva.



I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A contribuição, assim como todo tributo, deve ser composta por fato gerador, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo, sujeito passivo e multa. Fato gerador é o comportamento realizado pelo sujeito ativo passivo que gera a incidência tributária. Base de cálculo é o valor sobre o qual o tributo é calculado, com o papel específico de mensurar, quantificar o fato gerador. Alíquota é o percentual aplicado sobre a base de cálculo, para dar o valor do tributo. Sujeito ativo é aquele que tem o direito (poder/dever) de cobrar o tributo. E sujeito passivo é aquele que tem o dever de pagar o tributo.

No caso em voga, a proposta prevê que “*para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser” (art. 38-A, §1º, II), ou seja, pretende-se, como explanado na justificativa, criar uma contribuição facultativa que condicionará a fruição de benefícios fiscais pelos produtores rurais.*

Ocorre que o projeto de lei carece de estabelecer qual será a alíquota e a base de cálculo da citada contribuição, acarretando sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua cobrança.

Usadas como paradigma e como sustentáculo político para os defensores da proposta, as legislações do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul estabelecem de forma clara os parâmetros da contribuição, isto é, existe previsão EM LEI dos requisitos mínimos para instituição de tributo, senão vejamos:



LEI Nº 3.984, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Art. 12. Relativamente aos valores integrantes da Tabela anexa à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, alterados pela Lei nº 2.702, de 6 de novembro de 2003, são estabelecidas as seguintes regras:

I - os percentuais de contribuição dos produtores rurais para a realização de operações com o diferimento do ICMS, calculados sobre o valor de uma Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), passam a ser de 17,80% para o produto agrícola milho e de 35,60% para o produto agrícola soja;

II - do percentual de 17,80% para as operações com o diferimento do ICMS com o produto agrícola milho:

a) 16,40% são destinados e devem ser diretamente creditados ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL);

b) 1,40% são destinados e devem ser diretamente creditados ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS);

III - do percentual de 35,60% para as operações com o diferimento do ICMS com o produto agrícola soja:

a) 32,80% são destinados e devem ser diretamente creditados ao FUNDERSUL;

b) 2,80% são destinados e devem ser diretamente creditados ao FUNDEMS.

LEI Nº 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense - INPECMT, para o Instituto Mato-grossense do Algodão - IMAmt, para o Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, para o Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD, bem como para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT.

§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o caput deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:

I - 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

II-A - 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do IAGRO;

III - 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

IV-A - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado

transportada para o abate, que será creditada à conta do INPECMT;

V - 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

VI-A - 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada transportada, que será creditada à conta do Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD.

Nota-se, portanto, que a proposta é incompatível com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional e com a pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual manifesto voto contrário à proposta.

II. IMPACTO DA REDUÇÃO DO ICMS DOS COMBUSTÍVEIS

O Congresso Nacional editou e o Presidente Bolsonaro sancionou a Lei Complementar Federal nº 194 de junho de 2022 que proibiu que os Governadores cobrem ICMS com alíquota maior do que os bens em geral, isto é, como a alíquota geral do ICMS de Goiás é 17%, todos os combustíveis têm, agora, esse **teto de tributação**.

Lembrando que antes da lei o ICMS era de **30% na gasolina, 25% no etanol e 16% no diesel**.

A tese que foi positivada no texto legal nada mais é do que um entendimento que o Supremo Tribunal Federal já vinha adotando em ações de controle de constitucionalidade, nas quais restou assentado que *é inconstitucional a cobrança de ICMS de bens essenciais com alíquotas superiores as alíquotas gerais*.

Prevedo que os Governadores iriam querer penalizar o cidadão em outros setores, a própria lei já previu que as perdas de arrecadação contabilizadas no corrente ano serão deduzidas de dívidas que os Estados têm com a União, ou seja, os Estados reduzem sua sanha arrecadatória e a União paga a conta por meio de abatimento em dívidas a receber com os Estados.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Gilmar Mendes, em análise à ADI 7191 e à ADPF 984 determinou a criação de uma comissão de negociação com representantes dos Estados e da União para dialogar sobre essas compensações.

Em resumo, os Estados – inclusive Goiás – estão respaldados pela lei e pelo STF para receberem compensações pelas perdas de arrecadações, o que torna o principal argumento do Governo uma completa falácia, razão pela qual manifesto voto contrário à proposta.

III. DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO SETOR AGROPECUÁRIO

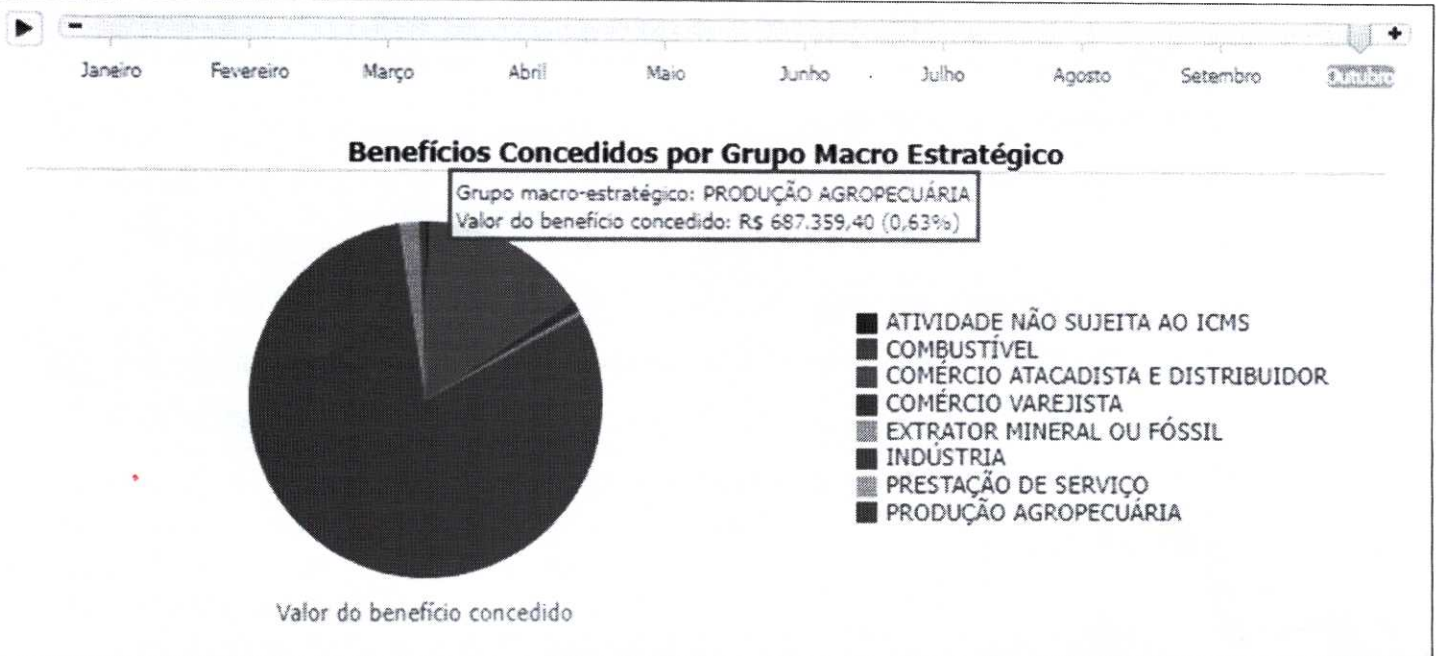
Segundo dados da Gestão Fiscal e Governamental do Estado de Goiás¹, a produção agropecuária goza de apenas 0,63% dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, isto é, de R\$ 687.359,40 (seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) de um montante total de R\$ 108.365.928,32 (cento e oito milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)², enquanto a Indústria tem cerca de 80,52% desses benefícios fiscais.

Vejamos o quadro comparativo:

¹ Benefícios Fiscais. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/demonstrativos-fiscais/beneficios-fiscais>.

² Valores praticados em Outubro de 2022.





Resta incontroverso, por conseguinte, que os produtores rurais já **não têm as mesmas benesses fiscais que todos os outros grupos macroeconômicos** e têm sido mola propulsora da pujança fiscal do Estado de Goiás frente a outras unidades federativas severamente afetadas por crises fiscais e econômicas.

Logo, criar mais uma contribuição para os produtores rurais gozarem dos POUCOS benefícios que tem direito mostra uma violação dos princípios tributários básicos, tais como a isonomia e da equivalência contributiva, razão pela qual manifesto voto contrário à proposta.

IV. DA ONERAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

Segundo o Governo Estadual, a expectativa de arrecadação é de cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, em que pese os argumentos de que a tributação da exportação de produtos não acarrete majoração de preços para o consumidor final, razão não assiste aos seus defensores tendo em vista que **todo dinheiro retirado dos empreendedores (produtores) é repassado, inevitavelmente, aos seus produtos.**



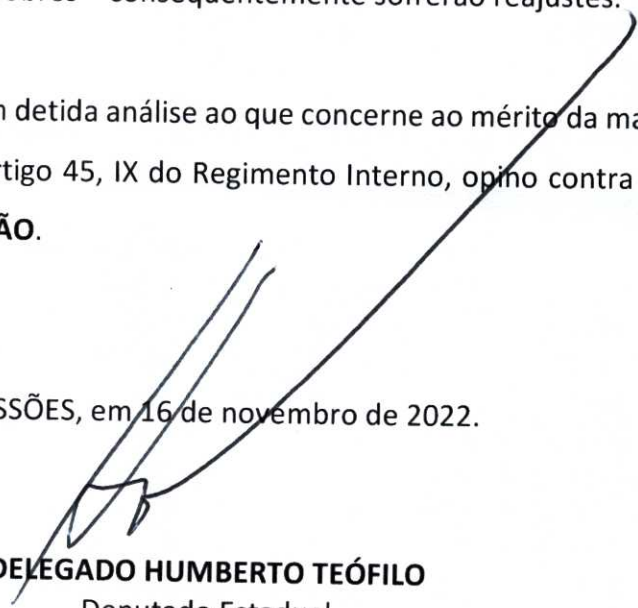
Neste diapasão, recente matéria jornalística publicada na imprensa local³, a economista Andréia Magalhães analisa o projeto e sustenta que *“a tributação brasileira já é bastante ‘rígida’ com a população e seus setores de forma geral. E, pensando no agronegócio, o desafio será ainda maior, pois os itens tributados podem provocar acréscimo em toda cadeia produtiva, até chegar ao consumidor final”*.

Isso se dá porque a economia é dividida em três setores, a saber: setor primário, setor secundário e setor terciário. A tributação do setor primário, como se pretende, acarreta na oneração de todos os outros setores, porque dele dependem.

Sendo assim, todos os goianos serão afetados pela criação desta contribuição, especialmente porque os custos dos produtores de alimentos serão majorados e o custo dos alimentos – que representam a grande parte do orçamento familiar das famílias mais pobres – consequentemente sofrerão reajustes.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, opino contra à matéria, postulando por sua **REJEIÇÃO**.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2022.


DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

³ Governo terá ‘grande desafio’ com a taxaçoão do agronegócio em Goiás, diz economista. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/governo-tera-grande-desafio-com-a-taxacao-do-agronegocio-em-goias-diz-economista/>. Acesso em 16/11/2022.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

02



PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : ALTERA AS LEIS N.º 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, N.º 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E N.º 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que altera as Leis n.º 11,651/1991 (Código Tributário Estadual), n.º 13.194/1991 e n.º 13.453/99.

Segundo consta na justificativa, arrecadação do Estado de Goiás sofreu queda brusca com a publicação da Lei Complementar Federal n.º 194, de 23 de Junho de 2022, principalmente em razão das seguintes modificações: 1) não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; 2) redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores alíquota aplicável as operações em geral; e 3) redução da base de calculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Magalhães Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



A Secretaria de Economia estima que as mudanças trazidas pela referida lei complementar são de, aproximadamente, 5.5 bilhões de reais por ano.

Destarte, como a matéria é de suma importância é necessário ampliar os debates sobre o tema com a realização de Audiências Públicas. Assim, a proposição carece de aprimoramento antes de entrar em votação.

Dessa forma, manifesto pela **rejeição** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Gabinete 106
Av. Olinda, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-120

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 06 / 1 / 2022

[Handwritten signature]

19 Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 16 / 11 / 2022.

Presidente: Ady



PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera as Leis nº 11.651/1991, nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera as Leis nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

Consta da justificativa encaminhada que a arrecadação do Estado de Goiás sofreu queda brusca com a publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022. Assim, o presente projeto de lei institui contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: 1) fruição de benefício fiscal; 2) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e 3) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão Mista, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



Analisando as emendas apresentadas, constata-se que não são oportunas e não aperfeiçoam a proposição.

Sendo assim, somos pela **rejeição** das emendas apresentadas em plenário e pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de novembro de 2022.

Deputado TALLEZ BARRETO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo e

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Paulo César Martins

Em 16 / 11 /2022.

Presidente: _____

Acta

PROCESSO Nº 2022010804

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, o qual visa alterar as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás — CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

Em síntese, dispõe o artigo 37 do Código Tributário Estadual que o ICMS não incide nas operações que *“destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados”*, ou seja, produtos oriundos da agricultura.

Diante disso, o Governo de Goiás encaminhou um projeto de lei que pretende condicionar essa isenção que os produtores têm ao pagamento do ICMS devido OU ao pagamento de uma *“contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura”*.

O Governo de Goiás pretende, portanto, criar um tributo (contribuição) FACULTATIVA, mas caso o Produtor não queira pagar terá que abrir mão dos benefícios e isenções fiscais que o setor detém.

Para tanto, o Governador alega que é necessário recompor a queda de arrecadação causada pela diminuição do ICMS dos combustíveis, a qual estaria na ordem de 4 bilhões de reais para o ano de 2023.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Talles Barreto avaliou a compatibilidade

da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela aprovação da proposição em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo e apresentei voto em separado pela rejeição da proposta, o qual não foi acolhido no voto do Líder do Governo que foi aprovado pelos membros.

Submetido ao crivo do plenário, ofertei emenda. Nos termos das disposições regimentais foi à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunidade em que o relator opinou contrário às emendas ofertadas. Requerei vistas do relatório para ofertar o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Como exposto, o projeto estabeleceu uma contribuição a ser recolhida por contribuintes de ICMS que seria voluntária, porém condicionaria o benefício do diferimento do ICMS previsto na legislação estadual para operações internas.

Com efeito, a legislação dá nova disciplina ao diferimento do ICMS nas operações internas com produtos bovinos e derivados, eliminando a ordem legal pretérita, que previa a modalidade do diferimento incondicionado, e instituindo uma forma de contraprestação para a obtenção de tal benefício no pagamento do ICMS.

Ao estabelecer o recolhimento da contribuição como condição da suspensão ou não incidência do ICMS na remessa de mercadoria para exportação, incorre em inconstitucionalidade integral da proposta.

Isso porque, não cabe ao ente estatal impor qualquer restrição às hipóteses de imunidades estabelecidas na Constituição, como é o caso do art. 155, § 2º, X, a, que determina não incidir o ICMS sobre “operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”.

A imunidade constitui uma limitação constitucional ao poder de tributar, retirando determinada hipótese de incidência da norma do âmbito da competência tributária do ente público.

Conforme lição de Roque Carraza “a imunidade – ao contrário da isenção – não trata da fenomenologia da incidência, porquanto ocorre antes deste momento em razão de sua incompetência tributária, as pessoas políticas não podem nem mesmo isentar o que já é imune. Quanto mais ignorar ou costear as situações de imunidade”¹.

Em se tratando de norma de estrutura que impõe a imunidade, não pode o ente público estatal estabelecer qualquer restrição à sua aplicação, sendo indevido condicionar a imunidade de ICMS na exportação ao recolhimento da contribuição, por confrontar diretamente o princípio constitucional.

A imunidade impede a aplicação da própria regra matriz de incidência tributária do ICMS, posto que retira da competência do ente fiscal a tributação de determinada hipótese. Assim, sequer haveria de ser exigido recolhimento do ICMS na hipótese, eis que inexistente previsão de sua incidência sobre operações de exportação.

A restituição, ou estorno descrito pelo Autor, por sua vez, dá-se em momento posterior ao recolhimento, quando já incidiu a regra matriz do ICMS e se verifica uma nova regra matriz de restituição. Ou seja, ainda que se possa argumentar que, com a restituição financeira os efeitos financeiros seriam os mesmos, a incidência do ICMS sobre a hipótese de exportação configura inconstitucionalidade por violação do art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro veda terminantemente o condicionamento pretendido, seja para exportações diretas, seja para exportações indiretas, senão vejamos:

→ Quanto às exportações diretas, pelo art. 155, § 2º, X, a, da Constituição, a saber:

Art. 155,

§ 2º. O imposto previsto no inciso II [ICMS] atenderá ao seguinte:

(...)

X – não incidirá:

(...)

¹ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª.ed., Malheiros, 2008, p. 712.

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

→ Quanto às exportações indiretas, pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 87/96, por sua vez arrematado nos arts. 146, III, a, e 155, § 2º, XII, e, da Constituição, *verbis*:

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços; (...)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Esquemáticamente, para não restarem dúvidas, vejamos o que diz a proposta do Governador e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/96:

PROPOSTA	VEDAÇÃO
"Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea 'a' do inciso I do caput do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na	Art. 155, § 2º. O imposto previsto no inciso II [ICMS] atenderá ao seguinte: (...) X – não incidirá: (...)



forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

"Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea 'a' do inciso I do caput do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

Art. 38. Equipara-se às operações de que trata o inciso I, "a", do artigo anterior, incluída a prestação de serviço de transporte vinculada a essas operações, a saída de mercadoria realizada com o

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços; (...)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;



<p>fim específico de exportação para o exterior, destinada a:</p> <p>I - empresa comercial exportadora, inclusive “tradings” ou outro estabelecimento da mesma empresa;</p> <p>II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, deverão ser atendidas as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.</p>	<p>II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.</p>
---	--

Desta forma, oferta-se a seguinte emenda supressiva com o fito evitar a aprovação de texto inconstitucional e assegurar segurança jurídica aos contribuintes goianos, especialmente aos vinculados ao agronegócio.

- 1) EMENDA SUPRESSIVA:** Suprime os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do presente projeto.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, opino favoravelmente à emenda ofertada em plenário, postulando por sua aprovação se acatada as emendas ofertadas neste voto em separado.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Rexato

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões

Em 17 / 11 / 2022.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera as Leis nº 11.651/1991, nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera as Leis nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão Mista, observado que, em primeira discussão e votação foram apresentadas Emendas em Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça.

Após o relatório foram apresentados Votos em separado. Todavia verifica-se que não são pertinentes e não aperfeiçoam a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** dos votos em separado, **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2022.


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova e adota como parecer o Voto em Separado do Líder do Governo Deputado

Bruno Peixoto

Processo Nº 2022 010804

Sala das Comissões

Em 17 / 11 / 2022.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dia: 17/11/2022 Horário 19:00 Local: COMISSÃO
Início: 18:45 Término: 20:09 Presentes: 18

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
ANTONIO GOMIDE(PT)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
JEFERSON RODRIGUES(REP)	SUPLENTE
PAULO CEZAR(PL)	SUPLENTE
PAULO TRABALHO(PL)	SUPLENTE



Presidente Comissão



Lista de votação

17/11/2022 21:51:39

22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



PROCESSO 2022010804 - 1ª DV

Turno: 1ª Votação

Início: 17/11/2022 21:48

Término: 17/11/2022 21:51

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	21:49:04
ALYSSON LIMA (PSB)	Não	21:49:09
AMAURI RIBEIRO (UB)	Não	21:49:01
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	21:49:50
ANTONIO GOMIDE (PT)	Não	21:49:30
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	21:50:13
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	21:49:32
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	21:49:39
CHICO KGL (UB)	Não	21:50:10
CLAUDIO MEIRELLES (PL)	Não	21:49:22
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	21:49:22
DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	Não	21:49:28
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Não	21:49:37
DEL. HUMBERTO TEOFILIO (PAT)	Não	21:49:09
DR. ANTONIO (UB)	Sim	21:49:51
DR. FERNANDO CURADO (PRTB)	Sim	21:49:26
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	21:51:04
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Não	21:49:23
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Não	21:50:48
JORRIQUE CESAR (PSC)	Sim	21:49:53
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	21:49:37
JULIO PINA (PRTB)	Sim	21:50:01
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Não	21:50:04
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	21:49:57
MAJOR ARAUJO (PL)	Não	21:49:36
MAX MENEZES (PSD)	Sim	21:49:05
PAULO CEZAR (PL)	Não	21:50:37
PAULO TRABALHO (PL)	Não	21:50:16
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sim	21:49:45
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	21:49:28
SERGIO BRAVO (PSB)	Não	21:49:19
TALLES BARRETO (UB)	Sim	21:49:08
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	21:49:51
TIAO CAROCO (UB)	Sim	21:49:24
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	21:50:02
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	21:49:17
ZE CARAPO (PROS)	Não	21:50:04
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	21:49:17

Totais: Sim: 22 Não:16

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.


1º SECRETÁRIO